

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.*

*Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 108-A/85:

Cria, no Ministério da Justiça, o Gabinete de Apoio e Dinamização dos Tribunais de Zona — GAP.

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n.º 53-A/85:

Regulamenta alguns artigos do Código das Custas Judiciais.

Contas e balancetes diversos.

#### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 108-A/85

de 20 de Setembro

Os Tribunais de Zona, que constituem um dos instrumentos mais importantes de materialização do princípio político da participação popular na gestão na vida pública, representam, hoje, uma experiência irreversível no quadro da edificação da nossa democracia participativa.

Porém a dinâmica do processo da sua implantação impõe, na presente etapa a criação de condições que lhes propicie o salto qualitativo indispensável à sua plena consolidação.

Em face disso, e tendo em conta as recomendações e conclusões do I Encontro Nacional sobre a Participação Popular na Administração da Justiça.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 58/11/85, de 22 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

É criado no Ministério da Justiça, e na dependência do respectivo Ministro, o Gabinete de Apoio e Dinamização dos Tribunais de Zona (GAP).

#### Artigo 2.º

O GAP é um serviço central do Ministério da Justiça ao qual compete tratar dos assuntos relacionados com os Tribunais de Zona e designadamente:

- Realizar estudos referentes à Participação Popular na Administração da Justiça a nível dos Tribunais de Zona e propôr as medidas pertinentes;
- Organizar, em coordenação com instituições, entidades e organismos competentes, cursos e seminários destinados à formação e reciclagem dos Juizes de Zona;

- c) Promover, em coordenação com os órgãos e serviços competentes, a organização, o funcionamento e o aperfeiçoamento permanente dos Tribunais de Zona;
- d) Assegurar o apoio técnico e material necessário aos Tribunais de Zona;
- e) Coordenar os trabalhos relativos à eleição dos Juizes de Zona e promover a homologação dos respectivos resultados;
- f) Coligir os elementos de informação e manter uma estatística organizada sobre a actividade dos Tribunais de Zona;
- g) Tratar e dar seguimento e execução às matérias respeitantes à gestão do pessoal, do material e dos recursos orçamentais relativos aos seus serviços.

#### Artigo 3.º

1. O GAP é dirigido por um director, equiparado a director de serviço.

2. Na sua falta, ausência ou impedimento o director do GAP é substituído por quem for designado pelo Ministro da Justiça.

#### Artigo 4.º

1. O GAP organizar-se-á, a nível central, em divisões ou secções, consoante as necessidades e conveniências de serviço.

2. A nível local, em cada Região ou Sub-Região Judicial haverá uma Comissão de Apoio e Dinamização dos Tribunais de Zona (CADTZ).

#### Artigo 5.º

1. As CADTZ são integradas:

- a) Pelo Juiz Regional ou Sub-Regional, que preside;
- b) Pelo representante do Ministério Público;
- c) Por um representante do Comité do Sector do PAICV.

2. Havendo na área Judicial mais de um Juiz ou representante do Ministério Público, o Ministro da Justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e o Procurador-Geral da República, respectivamente, designará de entre eles, os que integram a CADTZ.

3. Nas Sub-Regiões onde não haja magistrados privados e sempre que haja necessidade e conveniência, poderão ser designados para integrar as CADTZ, magistrados da respectiva Região Judicial, nos termos referidos no número antecedente.

4. Quando a composição e extensão da respectiva área judicial o aconselham podem as comissões ser subdivididas em sub-comissões, integrados nos termos dos números antecedentes.

5. Sempre que se mostre conveniente, o Ministro da Justiça poderá ainda designar um ou dois cidadãos de reconhecida idoneidade e competência para integrar as CADTZ.

#### Artigo 6.º

As Comissões de Apoio e Dinamização dos Tribunais de Zona, incumbe, na correspondente área judicial:

- a) Promover, incrementar e orientar a constituição, organização e funcionamento dos Tribunais de Zona;
- b) Garantir o apoio permanente e assistência adequada dos Tribunais de Zona;
- c) Propor ao GAP as medidas necessárias ao aperfeiçoamento permanente dos Tribunais de Zona;
- d) Cumprir e fazer executar as determinações legais e as orientações superiores respeitantes aos Tribunais de Zona;
- e) Conferir posse, aos Juizes de Zona da respectiva área.

#### Artigo 7.º

1. Nas regiões judiciais, as Comissões de Apoio e Dinamização dos Tribunais de Zona são dotadas de secretarias próprias, que lhes garantem o necessário apoio burocrático-administrativo.

2. Nas Sub-Regiões Judiciais, o apoio burocrático-administrativo das Comissões de Apoio e Dinamização dos Tribunais de Zona é garantido pelas Secretarias Judiciais.

#### Artigo 8.º

As secretarias são dirigidas por secretários das CADTZ, a quem incumbem especialmente:

- a) Dar execução às deliberações e directivas das CADTZ;
- b) Ocupar-se de todos os assuntos relacionados com os Tribunais de Zona, e sob a direcção e orientação das CADTZ, assistir-lhes e dar-lhes o apoio necessário;
- c) Manter estreita e permanente ligação entre as CADTZ e todos os Tribunais de Zona da respectiva área.

#### Artigo 9.º

Nas Sub-Regiões Judiciais as funções de secretários das CADTZ são desempenhadas pelos secretários dos respectivos Tribunais Sub-Regionais.

#### Artigo 10.º

Os secretários das CADTZ têm a categoria correspondente à letra «J» da tabela da função pública, e são nomeados, em comissão de serviço, pelo Ministro da Justiça.

#### Artigo 11.º

1. O quadro do pessoal do GAP é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

2. As posteriores alterações ao quadro do pessoal referido no número antecedente serão feitas por decreto.

#### Artigo 12.º

Poderão ser requisitados para prestar serviço no GAP, Magistrados Judiciais e do Ministério Público, continuando a perceber os seus vencimentos e remunerações pelos seus quadros de origem.

#### Artigo 13.º

O Ministério da Justiça e a Secretaria de Estado das Finanças tomarão as providências necessárias, no sentido de garantir as disponibilidades destinadas à

cobertura dos encargos decorrentes do funcionamento do serviço ora criado, mediante dotações inscritas ou a inscrever no orçamento do Ministério da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — David Hopffer Almada.*

Promulgado em 18 de Setembro de 1985.

Publique-se:

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

**Mapa anexo a que se refere  
o artigo 11.º — 1., do presente diploma**

Pessoal dirigente:

1 Director.

Pessoal técnico:

2 Técnicos superiores.

2 Técnicos profissionais de 1.º nível.

Pessoal administrativo:

1 Chefe de secção.

5 Secretários.

1 1.º Oficial.

1 2.º Oficial.

1 3.º Oficial.

Pessoal auxiliar:

10 Escriurários-dactilógrafos.

1 Condutor-auto.

2 Serventes.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 53-A/85

de 20 de Setembro

Nos termos dos artigos 64.º, n.º 2, 66.º, 68.º, 72.º, 84.º, n.º 1, 88.º e 180.º n.º 2, todos do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 86 de 19 de Agosto de 1985, e do artigo 16.º da Tabela de Custas no Contencioso Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 85/85, de 17 de Agosto.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

(Custas com papel franquias postais, expediente)

Os reembolsos por gastos com papel, franquias postais e expediente são globalmente contados à taxa de 100\$ por cada 50 folhas do processado ou respectiva fracção.

Artigo 2.º

(Custo da publicação dos anúncios)

O custo dos anúncios que hajam de ser pagos pelo Cofre do Tribunal ou que digam respeito a processos

orfanológicos e outros promovidos pelo Ministério Público ou de carácter oficioso, não pode exceder 25\$ por linha de corpo 8 a 10 em composição de uma coluna.

Artigo 3.º

(Remuneração das pessoas com intervenção accidental)

As pessoas que intervêm acidentalmente nos processos ou coadjuvam em quaisquer diligências recebem emolumentos nos termos seguintes:

- a) os peritos ou louvados, por dia:
- |                                 |         |
|---------------------------------|---------|
| Em processo cível ... ..        | 150\$00 |
| Em processo orfanológico ... .. | 100\$00 |
- b) os peritos ou louvados com conhecimentos especiais, e os técnicos, por dia ... ..
- |        |         |
|--------|---------|
| ... .. | 250\$00 |
|--------|---------|
- c) os peritos ou técnicos, diplomados com curso superior, em actos da sua especialidade ... ..
- |        |         |
|--------|---------|
| ... .. | 500\$00 |
|--------|---------|
- d) os liquidatários e os administradores que não sejam de falências e as pessoas encarregadas de vendas por negociação particular, o que fôr determinado pelo juiz, até cinco (5) por cento do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados.
- e) os depositários, os peritos nomeados pelo Tribunal e que sejam de fora da região, os tradutores, os intérpretes e as pessoas que coadjuvam em quaisquer diligências — a importância fixada pelo Tribunal.

Se os peritos apresentarem desenhos, plantas, mapas ou quaisquer peças que sejam consideradas úteis, o Tribunal arbitrar por esse trabalho a remuneração que pareça razoável.

Os técnicos de que o advogado pode fazer-se assistir, nos termos do Código de Processo Civil, não têm direito aos emolumentos estabelecidos neste artigo.

Artigo 4.º

(Remuneração pelos actos avulsos)

1. Nas citações, notificações ou afixações de editais efectuadas em Tribunal diferente daquele onde corre o processo é devida a quantia de 50\$ por cada um desses actos ou certidão comprovativa da impossibilidade de as realizar, se realmente se não efectuarem em cumprimento do mesmo despacho.

2. A quantia devida é de 75\$, se a diligência fôr diferente das mencionadas no número anterior, actuando o funcionário por ordem do Tribunal Superior, só ou em colaboração com funcionário deste Tribunal.

Artigo 5.º

(Caminhos)

1. Os peritos, louvados e técnicos que não sejam de fora da Região, os agentes administrativos ou policiais e os oficiais de justiça, têm direito como despesas de caminhos às importâncias seguintes:

Até 15 km, 20\$ por quilómetro  
de 15 km a 20 km, 15\$ por quilómetro  
de 20 km em diante, 10\$ por quilómetro.

Artigo 7.º

2. Os magistrados têm direito do mesmo modo, às importâncias seguintes:

Até 15 km, 25\$ por quilómetro  
de 15 km, a 20 km, 20\$ por quilómetro  
de 20 km em diante, 15\$ por quilómetro

Artigo 6.º

(Custas das certidões e traslados)

1. Nas certidões e nos traslados são devidas as seguintes quantias:

a) nas certidões de teor, por cada lauda de vinte e cinco linhas, 30\$;

b) nas certidões de narrativa, por cada lauda de vinte e cinco linhas, 30\$, acrescidos da taxa de 20\$.

2. A lauda é de vinte e cinco linhas.

(Busca e confiança dos processos)

1. Pela busca de processo arquivado ou de registo de distribuição é devida a taxa de 80\$ quando o processo ou o registo sejam anteriores aos últimos cinco anos e de 20\$ quando sejam posteriores.

2. Pela confiança dos processos é devida a taxa de 100\$.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor a 1 de Outubro de 1985.

Ministério da Justiça 30 de Agosto de 1985.— O Ministro, *David Hoppfer Almada*.

## CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

### Banco de Cabo Verde

#### Praia (Santiago)

#### Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios

##### Cotações de Câmbios

Em 19/9/85

N.º 149/85

Praças	Unidades e divisas	Compras	Vendas
Londres ... ..	1 Libra	122\$26	123\$47
Lisboa... ..	100 Escudo	52\$46	53\$13
Nova Iorque ... ..	1 Dólar	91\$12	91\$73
Amesterdão ... ..	100 Florim	2 809\$31	2 837\$32
Bruxelas ... ..	100 Fr. Com.	156\$29	157\$92
Bruxelas ... ..	100 Fr. Fin.	144\$13	146\$25
Copenhague ... ..	100 Coroa	873\$03	882\$07
Estocolmo... ..	100 Coroa	1 072\$69	1 083\$94
Frankfort (Rep. F. Alemã) ... ..	100 Deut Mark	3 158\$44	3 189\$64
Helsínquia ... ..	100 Markka	1 494\$12	1 508\$72
Oslo ... ..	100 Coroa	1 079\$54	1 090\$43
Otava... ..	1 Dólar	66\$20	66\$66
Paris... ..	100 Franco	1 037\$22	1 045\$47
Pretória ... ..	1 Rand	37\$13	37\$51
Roma... ..	100 Lira	4\$717	4\$758
Tóquio ... ..	100 Iene	37\$632	37\$990
Viena... ..	100 Xelim	450\$15	454\$57
Zurique ... ..	100 Franco	3 829\$23	3 866\$38
Madrid ... ..	100 Peseta	53\$23	53\$81
Dakar... ..	100 CFA	20\$744	20\$909
Un/conta CEE ... ..	1 ECU	70\$38	71\$05
Clearings:			
Bissau... ..	100 Peso	—\$—	—\$—

##### Cotações de câmbios

Em 20/9/85

N.º 150/85

Praças	Divisas	Compras	Vendas
Londres ... ..	1 Libra	121\$89	123\$08
Lisboa... ..	100 Escudo	52\$43	53\$10
Nova Iorque ... ..	1 Dólar	91\$58	92\$19
Amesterdão ... ..	100 Florim	2 800\$79	2 828\$58
Bruxelas ... ..	100 Fr. Com.	155\$30	157\$42
Bruxelas ... ..	100 Fr. Fin.	143\$67	145\$77
Copenhague ... ..	100 Coroa	870\$06	879\$02
Estocolmo ... ..	100 Coroa	1 072\$87	1 084\$06
Frankfort (Rep. Federal Alemã) ... ..	100 Deut Mark	3 147\$28	3 178\$17
Helsínquia... ..	100 Markka	1 490\$68	1 505\$19
Oslo ... ..	100 Coroa	1 078\$14	1 088\$96
Otava... ..	1 Dólar	66\$40	66\$86
Paris... ..	100 Franco	1 033\$69	1 041\$87
Pretória ... ..	1 Rand	37\$50	37\$89
Roma... ..	100 Lira	4\$690	4\$741
Tóquio ... ..	100 Iene	37\$788	38\$146
Viena... ..	100 Xelim	443\$20	452\$59
Zurique ... ..	100 Franco	3 829\$42	3 866\$39
Madrid ... ..	100 Peseta	52\$99	53\$56
Dakar... ..	100 CFA	20\$673	20\$837
Un/conta CEE ... ..	1 ECU	70\$15	70\$82
«Clearings»:			
Bissau... ..	100 Peso	—\$—	—\$—

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 20 de Setembro de 1985. — Pela Direcção, *Antão Lopes da Luz*.